



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº: 44/2022

Processo SEI nº: 19.16.3900.0014760/2022-32

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços presenciais (field service) de TI, a serem executados em todas as comarcas de Minas Gerais, entre promotorias e unidades administrativas, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Impugnante: SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Spread Sistemas e Automação Ltda., CNPJ 19.138.940/0001-70, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna pelo “adiamento, de no mínimo 10 (dez) dias, da data de abertura das propostas, estabelecendo-se prazo razoável, que atenda ao interesse público tanto na efetiva competição entre um maior número de licitantes e na seleção da melhor proposta, quanto na execução fiel do contrato pela parte vencedora”.

Alegando, em síntese, que a “complexidade do objeto exige maiores estudos acerca de eventuais limitações técnicas e comerciais”.

E, também, questionando a “falta de respostas aos questionamentos” até então apresentados.

É o breve relato.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição, bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as solicitações de esclarecimentos e, também, as impugnações, se bem manejadas e oportunas, tem um papel muito importante no controle externo de uma licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

No caso em tela, fazendo um histórico das solicitações de esclarecimentos, até o dia 13/05/2022, data limite (inicial) para envio de questionamentos/impugnações, e da apresentação da peça em questão, já havíamos recebido 8 (oito) pedidos de esclarecimentos; destacando-se que esses oito pedidos continham mais de 60 (sessenta) indagações e, como de praxe, na maioria resultante da falta de uma leitura mais apurada do edital.

Contudo, por óbvio, nenhuma dessas indagações foi desprezada, com uma análise que envolveu também os setores jurídico e de auditoria, além do técnico.

Dada a quantidade de indagações, de início, com intuito de se ganhar tempo para análise dos pedidos, decidiu-se pelo adiamento da licitação: passando a abertura do dia 18/05/2022 para o dia 23/05/2022.

Entretanto, após leitura de todos os questionamentos (11), decidiu-se pela alteração de alguns pontos do edital, o que culminou na republicação da licitação e, conseqüente, recontagem do prazo.

Com a republicação da licitação e escolha de nova data limite para envio de propostas, o novo prazo concedido ficou muito acima do exigido por lei, permitindo, com folga, um estudo pormenorizado do edital e seus anexos.

Desta forma, entendemos que o “prazo razoável de 10 (dez) dias”, requerido pelo impugnante, foi indiretamente atendido.

Diante do ocorrido, com o atendimento (indireto) do pleito do impugnante, entendo, salvo melhor juízo, que a peça aviada, embora procedente naquele momento, perdeu, por ora, o seu objeto.

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que a reivindicação da Impugnante foi (indiretamente) atendida, quando das alterações do edital e republicação da licitação.

Temos, por conseguinte, diante das exposições elencadas, com fulcro no §1º do art. 24 do Decreto 48012 de 22 de julho de 2020, a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação apresentada. Contudo, hoje, diante das alterações já promovidas, mantemos irretocados os NOVOS termos editalícios.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2022.

Sebastião Nobre da Silva

Pregoeiro